



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932560 - SP (2024/0278958-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : HARRYSON TOMYO NEVES KOBOYAMA
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ - SP147989
YURI RAMOS CRUZ - SP316598
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado por injúria qualificada, com pedido de suspensão condicional do processo recusado pelo Ministério Público.
2. O Tribunal de Justiça negou a ordem de *habeas corpus*, justificando a recusa do Ministério Público em ofertar a suspensão condicional do processo com base na ausência dos requisitos legais e na orientação de evitar instrumentos de consenso em crimes de injúria qualificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em oferecer a suspensão condicional do processo, com base na gravidade dos fatos e nas consequências para a vítima, configura constrangimento ilegal.
4. Outra questão é se a injúria qualificada por ofensa a pessoa idosa se enquadra na orientação do Ministério Público para evitar instrumentos de consenso em crimes de racismo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas um poder-dever do Ministério Público, que deve fundamentar sua decisão de forma adequada.
6. O Ministério Público justificou a recusa com base na gravidade dos fatos e nas consequências para a vítima, o que foi considerado suficiente para negar a medida.
7. A orientação do Ministério Público para evitar instrumentos de consenso em crimes de injúria qualificada foi aplicada corretamente, não havendo ilegalidade flagrante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A suspensão condicional do processo é um poder-dever do Ministério Público, que deve fundamentar adequadamente sua decisão. 2. A recusa do Ministério Público em oferecer a suspensão condicional do processo, quando fundamentada na gravidade dos fatos e nas consequências para a vítima, não configura constrangimento ilegal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 140, § 3º; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º; Lei n. 9.099/95, art. 89.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 2.481.547/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 676.294 /SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 15/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932560 - SP (2024/0278958-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : HARRYSON TOMYO NEVES KOBOYAMA
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ - SP147989
YURI RAMOS CRUZ - SP316598
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado por injúria qualificada, com pedido de suspensão condicional do processo recusado pelo Ministério Público.
2. O Tribunal de Justiça negou a ordem de *habeas corpus*, justificando a recusa do Ministério Público em ofertar a suspensão condicional do processo com base na ausência dos requisitos legais e na orientação de evitar instrumentos de consenso em crimes de injúria qualificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em oferecer a suspensão condicional do processo, com base na gravidade dos fatos e nas consequências para a vítima, configura constrangimento ilegal.
4. Outra questão é se a injúria qualificada por ofensa a pessoa idosa se enquadra na orientação do Ministério Público para evitar instrumentos de consenso em crimes de racismo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas um poder-dever do Ministério Público, que deve fundamentar sua decisão de forma adequada.
6. O Ministério Público justificou a recusa com base na gravidade dos fatos e nas consequências para a vítima, o que foi considerado suficiente para negar a medida.

7. A orientação do Ministério Público para evitar instrumentos de consenso em crimes de injúria qualificada foi aplicada corretamente, não havendo ilegalidade flagrante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão condicional do processo é um poder-dever do Ministério Público, que deve fundamentar adequadamente sua decisão. 2. A recusa do Ministério Público em oferecer a suspensão condicional do processo, quando fundamentada na gravidade dos fatos e nas consequências para a vítima, não configura constrangimento ilegal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 140, § 3º; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º; Lei n. 9.099/95, art. 89.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 2.481.547/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 676.294 /SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 15/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor **HARRYSON TOMYO NEVES KOBOYAMA** tendo como autoridade coatora o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em razão do julgamento do *Habeas Corpus* n. 2166462- 73.2024.8.26.0000.

Consta dos autos que paciente foi condenado às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a sanção corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, como incurso no art. 140, § 3º, c/c art. 141, inciso III, ambos do Código Penal.

O paciente e o Ministério Público interpuseram recurso de Apelação. O Tribunal local negou provimento ao recurso ministerial e deu parcial provimento ao recurso da defesa para afastar a causa de aumento do art. 141, inciso III, do Código Penal e redimensionar as penas para 01 (um) ano de reclusão, substituído unicamente por prestação pecuniária, e mais 10 (dez) dias-multa.

A decisão transitou em julgado para as partes em 12.06.2019 e 03.07.2019.

A defesa, ainda insatisfeita, interpôs a Revisão Criminal nº 0045904-48.2020.8.26.0000 alegando ofensa a texto expresso de lei, uma vez que, não obstante afastada a majorante no acórdão, não foi facultado o oferecimento de suspensão condicional do processo, embora tenha se tornado cabível.

O Tribunal de origem, por unanimidade, deferiu o pedido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para manifestação do representante do Ministério Público acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo.

Retornados os autos, o Ministério Público não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em razão de orientação da Procuradoria Geral de Justiça no sentido de evitar qualquer instrumento de consenso (transação penal, acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo) nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei n. 7.716/89 e no art. 140, § 3º, do Código Penal.

O julgador de origem acolheu a promoção do Ministério Público.

Em razão disso, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada sob o fundamento de que a recusa do Ministério Público em ofertar proposta de suspensão condicional do processo está justificada em razão da ausência dos requisitos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 c/c. art. 77, inciso II, do Código Penal.

Daí o presente *habeas corpus*, em que a defesa alega que estão preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. No ponto, aduz que os fatos não versam sobre injúria consistente na utilização de elementos referentes a cor, raça ou etnia, uma vez que se trata de acusação de injúria consistente na utilização de elementos com relação à condição de pessoa idosa por ter o paciente, supostamente, chamado a vítima de "velha sem vergonha".

Insiste que “a imputação em apreço não se enquadra na Orientação Conjunta suscitada pelo ilustre representante do Ministério Público (01/2020 PGJ/SP e CGMP/SP), que narra explicitamente que suas balizas referem-se a processos criminais envolvendo crimes de racismo, que não é o caso, eis que a imputação, repita-se, trata-se de injúria com relação a condição de pessoa idosa e NÃO RACIAL”.

Na sequência, pondera que a ofensa da expressão “velha sem vergonha” não supera as consequências triviais da própria natureza da imputação, tratando-se de fundamentação inidônea para a negativa da benesse em pauta” e que “a confissão do agente não se trata de requisito necessário para a propositura da suspensão condicional do processo, muito menos eventual demonstração de arrependimento”.

Ao final, requer a concessão da ordem para o fim de determinar nova intimação ao Ministério Público para avaliação do preenchimento dos requisitos legais para a proposta de suspensão condicional do processo.

Foram solicitadas informações (fl. 486). O Ministério Público emitiu parecer opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 528-529).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 528-529).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 532-536).

VOTO

Nas razões de agravo, a Defesa repisa os fatos e argumentos vertidos na inicial, reafirmando a existência de constrangimento ilegal em razão da recusa no oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo em favor do paciente, ora agravante.

Contudo, a decisão eu não conheceu do *habeas corpus* já enfrentou de forma fundamentada a questão novamente aqui trazida em ação penal que transitou em julgado em 2019, ou seja, há aproximadamente seis anos atrás, a qual foi inclusive objeto de Revisão Criminal.

Vale dizer, essa mesma questão já foi apreciada e bem fundamentada em diversas oportunidades no Tribunal de origem e também nesta Corte através da decisão monocrática de fls. 532-536.

Como já fundamentado, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Com efeito, conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada (AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 2.481.547/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, D Je de 12/8/2024.). Além disso, consoante já decidiu esta Corte, “a proposta de suspensão condicional do processo não se trata de direito subjetivo do réu, mas de poder-dever do titular da ação penal, a quem compete, com exclusividade, sopesar a possibilidade de aplicação do instituto consensual de processo, apresentando fundamentação para tanto. A iniciativa para propor a benesse é do Parquet; não pode, pois, o Judiciário substituir-se a este” (AgRg no HC n. 676.294/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, D Je de 15/2/2022).

No caso concreto, constato a partir da leitura do acórdão impugnado que o Ministério Público não ofertou proposta de suspensão condicional do processo por ter concluído que a conduta do paciente denotou intenso grau de culpabilidade e as circunstâncias e as consequências do crime afiguraram-se graves a ponto de não recomendar a benesse.

Também se lê que a vítima, pessoa idosa, exercia suas funções de diretora de escola e, nessa condição, teria sido humilhada, desprestigiada e desacreditada com a grave expressão "velha sem vergonha" e que, no interrogatório, o paciente não demonstrou arrependimento e compreensão da gravidade dos fatos cometidos.

Igualmente foi registrado que as consequências do crime para a vítima foram nefastas, uma vez que, “transtornada e envergonhada, deixou de ir à escola onde trabalhava por muito tempo, necessitando fazer uso de medicação para dormir”.

O Tribunal de Justiça assim se manifestou:

“[...]conforme exaustivamente sustentado pelos representantes do Ministério Público em suas manifestações, o benefício da suspensão condicional do processo não se trata de um direito subjetivo do réu, mas sim de um ato discricionário do Ministério Público, conforme posicionamento já consolidado dos Tribunais Superiores, de forma que havendo a recusa do órgão ministerial em propor o benefício, não cabe a este Juízo intervir em tal decisão. Ainda, conforme bem apontado pelo Procurador Geral de Justiça, o aspecto subjetivo do caso em questão, atinente à pessoa do agente e aos motivos e circunstâncias do crime, impedem o oferecimento do benefício, uma vez que o sentenciado humilhou a vítima, pessoa idosa, em seu ambiente de trabalho, chamando-a de "velha sem vergonha", não tendo demonstrado qualquer arrependimento de sua conduta lamentável em sede judicial. Importante destacar, por fim, que a conduta do réu acarretou consequências à vida social da vítima, que deixou de frequentar a escola onde trabalhava por muito tempo e passou a tomar medicação para dormir, tudo a indicar que o oferecimento da benesse da suspensão condicional do processo não se mostra razoável no caso em tela, conforme muito bem esclarecido pelos representantes do Ministério Público em suas manifestações. Por fim, não há que se falar em proposta de acordo de não persecução penal, uma vez que o Acórdão que confirmou a condenação do sentenciado às penas do art. 140, § 3º do Código Penal, transitou em julgado em 12 de junho de 2019 (fl. 284), ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, verificada em 23 de janeiro de 2020, que alterou o Código de Processo Penal para introduzir a figura do acordo de não persecução penal (artigo 28-A). Assim, considerando que o réu já se encontrava condenado definitivamente quando da entrada em vigor do aludido acordo de não persecução penal, incabível sua aplicação ao presente caso, conforme entendimento pacificado dos Tribunais Superiores, e amplamente demonstrado na manifestação do Douto Procurador Geral de Justiça, às fls. 409/422[...]”.

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta

Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0278958-9

AgRg no
HC 932.560 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031354520148260223 00459044820208260000 21664627320248260000
31354520148260223 459044820208260000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO JOSE CRUZ
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ - SP147989
YURI RAMOS CRUZ - SP316598
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HARRYSON TOMYO NEVES KOBOYAMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Preconceituosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HARRYSON TOMYO NEVES KOBOYAMA
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ - SP147989
YURI RAMOS CRUZ - SP316598
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.